

PARECER Nº 431/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0401/04.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a Prefeitura a delegar a aquisição de uniformes às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras.

Às fls. 08/09, já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Pois bem, relativamente à propositura em análise, temos que, de fato, não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, objetiva a proposta investir as Subprefeituras de poderes para aquisição de uniformes e outros itens que não especifica, determinando, ainda, que deverá ser priorizada a aquisição das mercadorias junto a cooperativas de costureiras e pequenas empresas. Como se vê, é nítida a invasão de competências, pois só pode fazer uso do instituto da delegação aquele que detém os poderes que pretende delegar. As medidas que a propositura pretende instituir consubstanciam-se em típico ato de administração sob a roupagem de lei, violando, assim os dispositivos da Lei Orgânica do Município que asseguram ao Prefeito competência privativa para disciplinar o funcionamento dos órgãos internos administração (artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM